



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000117-76.2024.8.26.0375/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CARMEX INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, é embargado PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD, REPRESENTADO POR DC LOGISTICS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000117-76.2024.8.26.0375/50000

Embargante: Carmex Indústria de Descartáveis Ltda.

Embargada: Parisi Grand Smooth Logistics Ltda.

Comarca: Santos

Voto nº 8624

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão e obscuridade em relação ao reconhecimento da legitimidade ativa da parte embargada. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º). 3. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 4. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMEX INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA., para impugnar o acórdão proferido em sede de recurso de apelação.

Em resumo, a embargante insistiu na ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de inexistência de contratação entre as partes, o que resultou na aplicação indevida da teoria da asserção.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência de omissão

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão da embargante inexistem os vícios apontados.

Como exposto de forma clara no julgamento embargado, foi reconhecida a legitimidade ativa da parte autora, com fundamento na teoria da asserção. E diversamente do alegado pela parte embargante, observaram-se as peculiaridades do caso concreto na fundamentação, conforme trecho em destaque (fl. 855):

*“Reconheço a legitimidade ativa da autora, que descreveu uma relação jurídica controvertida, por meio do qual **houve cobrança decorrente transação comercial de transporte de mercadorias que envolveu a ré, com consignatária da carga**, o suficiente para*

a aplicação da teoria da asserção.” (g.n)

Evidente que, na fundamentação do acórdão, houve vinculação de elementos e provas concretas do caso, de forma expressa e inquestionável, como se observa no seguinte trecho em destaque:

Não houve espaço para dúvidas a respeito da exigibilidade da dívida cobrada pela autora em face da ré, pois, **por meio dos conhecimentos de embarque de fls. 88/147 restou demonstrado que o transporte da carga foi realizado pela empresa autora, tanto que ela foi a emissora dos documentos. E a ré constou como consignatária das cargas, o que a torna responsável pelo pagamento dos respectivos fretes e demais despesas que envolveram aquela prestação de serviço.**

Como forma de ilustração, por amostragem, destaco o seguinte conhecimento de embarque (fl. 88):

 SHIP SHIPPER'S name and address SOONER CLEANING TECHNOLOGY CO., LTD. RM. 31006 TOWER C, GALAXY SOHO, DONGCHENG DISTRICT BEIJING, 100010, CHINA Tel: +86 13811059640	 Bill of Lading No. SHAS047006 NIF: 310109674551845
Consignee (complete name and address) CARMEX INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA CNPJ: 01.931.411/0007-59 ESTRADA MUNICIPAL Nº 5/N KM 550, PÊNGUELA, CAVANDUACA - MG, 37650000, Brasil	深圳柏域斯浩航国际货运代理有限公司 Parisi Grand Smooth Logistics Ltd. as the Carrier BILL OF LADING

Diante de prova documental inquestionável, a insistência da embargante em alegar ausência de relação contratual com a autora se mostrou sem efeito para a conclusão exposta no acórdão. Pois foi a parte autora quem realizou a prestação de serviço de transporte de carga, possuindo, portanto, o direito de recebimento dos valores inerentes ao frete e demais custos das operações.

Dessa maneira, inexistiu qualquer omissão ou obscuridade no julgamento embargado.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas,

obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator